



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura
Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa

PROJETO DE LEI Nº _____

Revoga as Leis nº 13 de 24 de novembro de 1947, nº 23 de 08 de janeiro de 1948, nº 34 de 19 de janeiro de 1948, nº 37 de 20 de janeiro de 1948, nº 44 de 23 de janeiro de 1948 e nº 54 de 18 de fevereiro de 1948.

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis nº 13 de 24 de novembro de 1947, nº 23 de 08 de janeiro de 1948, nº 34 de 19 de janeiro de 1948, nº 37 de 20 de janeiro de 1948, nº 44 de 23 de janeiro de 1948 e nº 54 de 18 de fevereiro de 1948, que dispõem sobre a regulação de decretos-lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE REVISÃO LEGISLATIVA

TIAGO AMARAL
Deputado Estadual

TIÃO MEDEIROS
Deputado Estadual

PEDRO LUPION
Deputado Estadual

BERNARDO CARLI
Deputado Estadual

FELIPE FRANCISCHINI
Deputado Estadual

REQUIÃO FILHO
Deputado Estadual

ALEXANDRE GUIMARÃES
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura
Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa

JUSTIFICATIVA

Quando falamos em revisão legislativa, necessariamente falamos em conceitos de modernização e recepção e controle de constitucionalidade.

Por modernização legislativa podemos conceituar os esforços realizados pelos entes competentes, em especial o Poder Legislativo no sentido de readequar normas existentes às novas e contínuas necessidades sociais, vez que esse é a primazia legal.

Ainda, em que pese o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo seja o preventivo, ou seja, aquele realizado antes de a norma entrar em vigor, não há óbice ao controle supressivo de constitucionalidade pela via da modificação ou revogação legislativas, de competência exclusiva dos nobres parlamentares.

Por vezes, a evolução social é tamanha que interpretações constitucionais são alteradas, gerando a necessidade de novo controle de constitucionalidade de leis hierarquicamente inferiores. Afinal, o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Com esse fim, é que se iniciou a atuação da presente comissão permanente, que possui o escopo de manter atualizada a atenção do Poder Legislativo às necessidades sociais e suas alterações, modificando leis e adequando-as ou ainda, extraindo do ordenamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura
Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa

normas que não mais se adequem às necessidades sociais ou afrontem novos dispositivos existentes.

Assim, em uma análise perfunctória, esta Comissão é, em tese, legítima para a propositura de Projeto de Lei com o fulcro de modernizar, iniciando o exercício do controle de constitucionalidade devido, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

III - ao Governador do Estado;

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V – ao Tribunal de Contas;

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

VII – à Defensoria Pública; ou

VIII – aos cidadãos.

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura
Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa

§ 2º No caso de proposição de iniciativa coletiva, as atribuições ou as prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário, pelo primeiro signatário ou por quem este indicar.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, vencida a dúvida acerca da competência da comissão para atuar na propositura de projeto de lei buscando a revisão/revogação da norma em análise, passamos aos motivos ensejadores da referida proposição.

No ano de 2017, a Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa se reuniu em 5 oportunidades, a partir do mês de setembro, com o fim de deliberar sobre as leis mais antigas de nosso Estado.

Resultado disso foi a aprovação de diversos pareceres recomendando a revogação de leis estaduais.

Assim, considerando as deliberações ocorridas no âmbito da Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa, apresentamos, aguardando o apoio dos nobres pares, o presente projeto de lei que pretende revogar diversas leis, não recepcionadas pela nossa atual Constituição, que tratavam acerca da regulação de decretos-lei na década de 1940,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Sessão Legislativa – 18ª Legislatura
Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa

espécie normativa essa não mais existente em nosso ordenamento, promovendo assim a retirada do ordenamento de diversas leis não mais aplicáveis.

Assim, pelos motivos acima expostos, e tendo em vista as justificativas apresentadas, vimos requerer o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o projeto de lei ora protocolado e apresentado.

Curitiba, 06 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE REVISÃO LEGISLATIVA